



Câmara Municipal de Arcos

www.camaraarcos.mg.gov.br

Rua 25 de Dezembro, 760 - Centro. CEP 35598-028

CNPJ: 20.896.031/0001-80 (37) 3351 3422 contato@camaraarcos.mg.gov.br

REQUERIMENTO Nº 162/2026

Assunto: Eventual Abuso de Poder na Aplicação de Penalidades a Servidores Públicos subordinados à Secretaria de Saúde

Excelentíssimo Senhor
Wellington Francelli Estevão Rodrigues Roque
Prefeito Municipal
Arcos – MG

A vereadora abaixo assinada, com fundamento no artigo 139, inciso VI, da Resolução nº 884/2018 (Regimento Interno), vem requerer que Vossa Excelência esclareça se determinou, se possui ciência ou se anuiu com a aplicação de penalidades a servidor público subordinado à Secretaria de Saúde, que lhe foi impingida sem lhe garantir o direito à ampla defesa, ao contraditório, ao devido processo legal e, portanto, em notório abuso de poder.

De saída, consigno que compete privativamente à Câmara Municipal, nos termos do art. 128, XIX, da Lei Orgânica, “fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo”, especialmente quanto tais atos transgridam direitos constitucionais fundamentais, seja de administrados, seja de servidores públicos.

Dito isso, como vereadora tomei conhecimento que um servidor público, por força do Decreto Municipal nº 7.416/2026, foi remanejado para o trabalho de aplicação de inseticidas para o controle de vetores como o *Aedes aegypti* mediante o uso dos instrumentos fornecidos pela Prefeitura.

Ocorre que, em razão de não ter recebido qualquer treinamento para o uso da máquina costal que pulveriza o inseticida, o servidor público recusou justificadamente o remanejamento supramencionado, o que a princípio fora compreendido pelos seus supervisores, inclusive porque o manejo desse produto tóxico, de acordo com a FIOCRUZ¹, pode “estimular alergias (principalmente, respiratórias) e trazer problemas que vão desde irritação na garganta, tosse e dificuldade para respirar até alterações neurológicas”.

¹ Disponível em: <<https://www.invivo.fiocruz.br/saude/fumace/>>. Acesso em: 19 de jun. de 2026.



Câmara Municipal de Arcos

www.camaraarcos.mg.gov.br

Rua 25 de Dezembro, 760 - Centro. CEP 35598-028

CNPJ: 20.896.031/0001-80 (37) 3351 3422 contato@camaraarcos.mg.gov.br

Ato contínuo, a despeito da compreensão inicial, o servidor público veio a ser surpreendido com **duas advertências** escritas em face da sobredita recusa – em abusivo e irregular *bis in idem* –, as quais lhe foram aplicadas por três de seus superiores hierárquicos.

Apresentado o contexto fático acima, passo a realizar os seguintes questionamentos a Vossa Excelência:

1 – A penalidade de advertência, conforme o art. 139, III, do Estatuto do Servidor Público, deve ser aplicada “pelo chefe de repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos”.

Daí, pergunto-lhe, por qual regimento ou regulamento foi regida a aplicação da sanção em comento?

2 – Segundo o art. 142 do Estatuto, a aplicação de advertência deve ocorrer por meio de sindicância ou processo administrativo disciplinar, com a asseguuração da ampla defesa ao servidor.

Sucedede, porém, que o servidor público não tomou conhecimento de qualquer procedimento aberto para apurar a recusa supradita, tampouco lhe foi deferido prazo para apresentar a sua defesa em ambas as advertências que, abusiva e ilicitamente, foram-lhe cominadas.

Logo, indago-lhe, Vossa Excelência determinou, possui ciência ou anuiu com tais atos?

Por conseguinte, caso se verifique que de fato a aplicação de ambas as advertências não se deu na forma de qualquer regimento ou regulamento, que não tenha havido sindicância ou processo administrativo disciplinar e que não tenha sido oportunizada a apresentação de defesa prévia ao servidor público em questão, **requeiro** – por ser medida imperativa – que **Vossa Excelência declare a nulidade das duas advertências**, por força do art. 1º, § 2º, da Lei Municipal nº 2.933/2019, que preceitua “[o] poder-dever da Administração Pública em rever seus próprios atos, declarando nulos



Câmara Municipal de Arcos

www.camaraarcos.mg.gov.br

Rua 25 de Dezembro, 760 - Centro. CEP 35598-028

CNPJ: 20.896.031/0001-80 (37) 3351 3422 contato@camaraarcos.mg.gov.br

quando eivados de vícios que os tornam ilegais, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal”.

Essa nulidade requerida ocorre em face da visível afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, positivados nos art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

Afinal, como assevera o Ministro Celso de Mello, “a função estatal de investigar, de processar e de punir não pode resumir-se a uma sucessão de abusos nem deve reduzir-se a atos que importem em violação de direitos ou que impliquem desrespeito a garantias estabelecidas ou a princípios consagrados pela Constituição e pelas leis da República” (RE 1055941/SP).

Em desfecho, cumpre enfatizar que a aplicação ilícita de penalidades a subordinados **representa nítido abuso de poder – que se traduz em possível assédio moral –, além de, no limite, vir a configurar eventual crime de abuso de autoridade**, pois tal conduta deixa entrever o encetamento de persecução administrativa sem justa causa fundamentada, nos termos do art. 30 da Lei Federal nº 13.869/2019.

Ante o exposto, aguardo a análise deste pedido e resposta em tempo hábil, conforme assegurado pela Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011 e Lei Municipal nº 2.888/2018).

Nesses termos, peço deferimento.

Arcos/MG, 19 de junho de 2026.

JAIANE FÁTIMA SOARES
Vereadora